



Município de Nelas

Normas de execução orçamental – 2016

Em cumprimento da alínea d) do nº 1 do artigo 46º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que dispõe que “O Orçamento Municipal inclui, nomeadamente, os seguintes elementos: “1- a)...

d) Articulado que contenha as medidas para orientar a execução orçamental.”

Artigo 1º

Objeto

- 1- O presente normativo contém as disposições aplicáveis à execução do Orçamento Municipal do ano de 2016, as quais são complementares aos diplomas legais, que regem esta matéria, com as alterações que lhe foram introduzidas, nomeadamente:
 - a) Lei nº 73/2013, de 3 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais;
 - b) Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;
 - c) Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho – Normas para aplicação da LCPA;
 - d) Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro – POCAL.
 - e) Norma de Controlo Interno em vigor.

Artigo 2º

Princípios orientadores

- 1- Na execução orçamental devem ser sempre considerados os princípios:
 - a) Princípio da utilização racional das dotações aprovadas – a assunção das despesas deve ser fundamentada quanto à sua economia, eficiência e eficácia;
 - b) Princípio da gestão eficiente de Tesouraria – as disponibilidades de Tesouraria devem ser as necessárias para as despesas previstas a pagar.
- 2- Para a execução orçamental são efetuados os registos e movimentos, das receitas liquidadas e cobradas e das despesas realizadas e pagas, nos documentos e mapas previstos no POCAL e nos que forem fundamentais à prestação de informação e à gestão autárquica. Os registos têm movimentação nas contas de controlo orçamental:
 - a) 03. Receitas;
 - b) 02. Despesas;
 - c) 04. Orçamento – Exercícios Futuros;
 - d) 05. Compromissos – Exercícios Futuros.
- 3- Devem ser também movimentadas as contas de execução orçamental: contas 25 – Devedores e Credores pela execução do orçamento.



Artigo 3º

Modificações orçamentais

- 1- As modificações orçamentais (revisões e alterações) são instrumentos de correção e de afetação/reafectação das verbas à dinâmica de execução orçamental.
- 2- Os serviços municipais podem propor as alterações orçamentais consideradas necessárias, com a devida justificação.
- 3- Em casos devidamente fundamentados, os serviços municipais procederão a alterações ao orçamento e às Grandes Opções do Plano, devidamente autorizadas pelo Presidente da Câmara ou pelo seu legal substituto.

Artigo 4º

O orçamento da receita

- 1- Para a execução orçamental da receita é necessário considerar as orientações seguintes:
 - a) O orçamento municipal prevê todas as receitas correntes, de capital, e as pontuais e extraordinárias, incluindo as reposições não abatidas nos pagamentos;
 - b) Todas as receitas constantes do orçamento municipal estão classificadas em conformidade com o classificador das receitas e das despesas públicas em vigor;
 - c) As receitas correntes contêm, da classificação económica 01 a 08, por ordem: os impostos diretos (IMI, IMT, Derrama e IUC), os impostos indiretos que são as taxas a liquidar e cobrar às empresas, taxas, multas e outras penalidades, rendimentos de propriedade, transferências correntes, as vendas de bens e serviços e outras receitas correntes. As receitas de capital integram a venda de bens de capital, as transferências de capital, as participações em obras co-financiadas e outras receitas de capital, da classificação económica 09 a 13;
 - d) O valor das receitas a cobrar pelos serviços do Município são os constantes da Tabela de Taxas e de Preços Municipal e das normas legais aplicáveis ao Município.
- 2- Requisitos a respeitar na execução orçamental da receita:
 - a) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada;
 - b) A cobrança das receitas pode ser efetuada para além dos valores inscritos no Orçamento Municipal;
 - c) As taxas e preços em vigor devem ser liquidadas e cobradas pelos serviços municipais;
 - d) Os serviços de contabilidade procedem à conferência e ao registo das receitas liquidadas e cobradas, assegurando a execução do orçamento da receita;
 - e) Os registos devem ser inseridos diariamente, na aplicação informática em uso, de forma a manter a informação sempre atualizada;



Artigo 5º

O orçamento da despesa

- 1- Para a execução orçamental das despesas devem ser consideradas as orientações seguintes:
 - a) O orçamento municipal prevê todas as dotações iniciais das despesas correntes e de capital estimadas, estando as dotações iniciais das Grandes Opções do Plano devidamente articuladas com as do orçamento municipal da despesa;
 - b) As despesas correntes são, as classificadas economicamente, do 01 ao 06, e as despesas de capital são, as da classificação económica 07- Investimentos, que estão descritas no PPI, as transferências de capital, 08, que constam das AMR, e os Passivos Financeiros, classificação económica 10, que são as amortizações de capital de empréstimos a médio e longo prazo obtidos.
- 2- Requisitos a respeitar na execução orçamental da despesa e GOP:
 - a) As despesas só podem ser autorizadas, cabimentadas, comprometidas e pagas, se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento municipal e com dotação igual ou superior necessário ao montante a cativar;
 - c) Dada a especificidade e responsabilidade inerente aos serviços, para a assunção de despesas públicas é sempre necessário documento escrito, com a fundamentação da necessidade, o destino e a natureza da despesa, e a respetiva autorização do órgão competente, ou do seu legal substituto. Estes elementos são essenciais à correta e integral classificação das despesas públicas;
 - d) As despesas só podem ser assumidas se tiverem cabimento;
 - e) A execução orçamental da despesa inicia-se com o cabimento da despesa, sendo este a cativação, na dotação existente, do montante estimado para a realização da despesa.
 - f) Os cabimentos devem ser anuais para as dotações de despesas certas e permanentes, considerando o seu carácter regular e periódico da despesa e assegurar a obrigação de pagar.
 - g) As despesas pontuais devem ser cabimentadas quando for solicitado pelos serviços onde a necessidade da despesa se fez sentir;
 - h) As despesas que se refletem nas Grandes Opções do Plano são também cabimentadas e comprometidas, simultaneamente, nas dotações dos projetos respetivos;
 - i) Os cabimentos das despesas certas e permanentes devem ser comprometidos anualmente, dado o seu carácter de obrigação de pagamento. Estes compromissos são obrigatoriamente calendarizados, num horizonte móvel de 3 meses, para afetarem o cálculo dos fundos disponíveis apenas quando são devidos;
 - j) As despesas pontuais devem ser comprometidas, logo após o cabimento, se na informação constar o nome da entidade que vai prestar o bem/serviço, sendo emitida a Requisição Interna seguida da Requisição Externa ou quando existir um ato de adjudicação da despesa que pode ser em momento coincidente com a autorização da despesa;
 - k) Os compromissos não realizados ou os seus excessos devem ser corrigidos negativamente para libertar as respetivas verbas;



- l) Recebido o documento de despesa do fornecedor do bem/serviço, a fatura ou documento equivalente é obrigatoriamente objeto da verificação da prestação do bem ou serviço, de acordo com o requisitado, em quantidade e qualidade, pelos serviços municipais que rececionaram o bem/serviço.
- m) Após a sua conferência, a fatura ou documento equivalente efetiva o compromisso e a realização da despesa;
- n) A execução orçamental das despesas termina com o seu pagamento, devidamente autorizado, sendo o mesmo registado em contas de execução orçamental, depois de aferidas as condições legais.

Artigo 6º

Assunção de compromissos plurianuais

- 1- Os compromissos assumidos para mais de um exercício económico devem ser evidenciados nos registos em contas de Orçamento e Compromissos para anos futuros.
- 2- Para a assunção dos compromissos plurianuais devem ser integralmente cumpridos todos os requisitos legais (LCPA).

Artigo 7º

Liquidação da receita

- 1- Os trabalhadores e colaboradores municipais têm a obrigação de liquidar todas as taxas e preços a que o Município tem direito pela prestação de bens e serviços nos termos regulamentares e legais.
- 2- A receita não cobrada dentro dos prazos voluntários segue os trâmites definidos e legais para a sua cobrança coerciva.
- 3- As isenções e reduções concedidas pela Câmara Municipal, ao abrigo dos regulamentos e leis, devem ter o respetivo registo contabilístico.

Artigo 8º

Autorização para a realização de despesas

São autorizadas, na data do seu vencimento, desde que estejam assumidos os compromissos, em cumprimento dos respetivos requisitos legais e em conformidade com as regras e procedimentos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, as seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Segurança social;
- c) Encargos de empréstimos;
- d) Rendas;
- e) Contribuições e impostos, restituições e encargos de cobrança, e outras despesas legais devidas ao Estado e outras entidades públicas;
- f) Água, energia elétrica e combustíveis;



- g) Comunicações postais, fixas e eletrónicas;
- h) Prémios de seguros;
- i) Quaisquer outros encargos decorrentes de contratos legalmente celebrados;

Consideram-se legalmente autorizados os pagamentos de Operações de Tesouraria.

Artigo 9º

Pagamentos

- 1- Da execução orçamental não podem resultar pagamentos em atraso.

Artigo 10º

Comunicação interna

- 1- Os diversos serviços municipais devem comunicar entre si, numa perspetiva de melhoria e maximização de esforços, para cumprir na íntegra a execução orçamental do ano de 2016.

Artigo 11º

Erros e omissões

- 1- Nas situações de erro ou omissões devem ser seguidas as normas legais e regulamentares aplicáveis à presente matéria.

Aprovado pela Câmara Municipal de Nelas, em reunião ordinária de

Submetido e aprovado pela Assembleia Municipal de Nelas em

Nelas, 25 de novembro de 2015

O Órgão Executivo,

O Órgão Deliberativo,
